RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 41/2022 **Mensagem nº 04/2022**
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Denomina logradouros públicos no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos Arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] em especial no seu art. 7º, inciso IX, alínea "f", bem como nos Arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em análise da proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, **verificou-se possível inconformidade no codlog citado no inciso XVI** do art. 3º, de número: "24602", uma vez que o Mapa do Anexo XXIV, aduz que o término do logradouro seria nele mesmo, **porém com codlog 24603 e não "24602"** conforme mencionado na redação do projeto.

- Prosseguindo na análise do texto em cotejo com os anexos, **importa destacar eventual desconformidade no inciso XVII** do art. 3º. Com efeito, a redação aponta que o logradouro tem início na Rua Riacho do Atalho, codlog nº 24603. Contudo, o Anexo XXV aponta que o codlog deste logradouro seria o de nº 24602, o que está de acordo também com o Anexo XXIII da mesma proposta.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que não houve pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 01º de março de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
Art. 51. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.
Art. 7º Ao Município de Salvador compete: (...) **IX** - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano: (...) **f)** prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;
[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
Art. 175. Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.